

RECURSO ESPECIAL Nº 703.728 - RJ (2004/0155221-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**
LEONAN CALDERARO FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : **KALIUM MINERAÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **PAULO LAITANO TÁVORA**
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM**
ADVOGADO : **ANA PAULA LEAL AGUIAR CALHAU E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CESSÃO. COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM E EMPRESA DE MINERAÇÃO. PESQUISAS MINERAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O APROVEITAMENTO DE EVAPORITOS E A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. CONTRATO RESOLVIDO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PETROBRÁS. CONDENAÇÃO APENAS EM DANOS EMERGENTES. RESPONSABILIDADE AQUILIANA E LUCROS CESSANTES NÃO ACOLHIDOS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUANTO À UNIÃO MANTIDA. MUDANÇA DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR NÃO VERIFICADA. RETROATIVIDADE DE LEI. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DESCARACTERIZADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 47 DO CPC.

1. Hipótese em que o contrato de promessa de cessão de direitos aos resultados de pesquisas de minerais, em Sergipe, firmado entre a autora da ação indenizatória, empresa mineradora vencedora da licitação, e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, foi paralisado e posteriormente rescindido com base em apontada incompatibilidade entre a lavra de evaporitos (potássio) e lavra de petróleo, noticiada pela Petrobrás, a qual veio assumir as referidas pesquisas através de subsidiária.

2. No tocante à suposta violação dos artigos 1.056 e 1.058 do CC de 1916, além da argumentação da autora implicar o reexame das provas dos autos, principalmente no tocante à suposta omissão da CPRM, ensejando a aplicação da Súmula 7/STJ, o recurso especial deixou de impugnar o fundamento adotado no acórdão recorrido, pertinente à prevalência da regulamentação contida no edital, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao tema.

3. Incide a Súmula 284/STF em relação ao tema da prescrição favorável à União, tendo em vista que a recorrente (autora) nem mesmo explica como e em que extensão foi o art. 176, § 1º, do Código Civil de 1916, violado, deixando de demonstrar satisfatoriamente, por exemplo, a efetiva existência de obrigação solidária, capaz de fazer com que a interrupção quanto a um dos corréus atinja os demais. Ademais, não foi impugnado o fundamento de que incidem, no caso em debate, as regras do Decreto nº 20.910/1932, o que atrai a orientação da Súmula 283/STF.

4. A postulada aplicação do art. 159 do CC de 1916, para ser acolhida, não dispensa o reexame das provas dos autos, no sentido de aferir a má-fé, dolo,

Superior Tribunal de Justiça

premeditação, simulação, fraude ou outra circunstâncias que ampare a conotação conferida no recurso da autora aos fatos da causa. A aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil descaracterizada, tendo em vista que o acórdão recorrido enfrentou e repeliu a tese de irretroatividade da Lei nº 6.340/1976 de forma expressa.

6. Adotada no acórdão recorrido fundamentação exclusivamente constitucional, descabe rediscutir, em recurso especial, a eventual irretroatividade de lei.

7. Admitida a Petrobrás como litisconsorte passivo necessário, questão já preclusa, impõe-se, a partir do momento de ingresso na causa, a sua legitimidade para responder, em tese, pela indenização postulada na inicial, cabendo ressaltar que a própria Petrobrás, em sua contestação, foi quem postulou a aplicação do art. 2º da Lei nº 6.340/1976 para efeito de reparação de danos. Nesse contexto, e ressaltando-se que a autora requereu na peça inaugural os "danos emergentes", mesma natureza da reparação prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.340/1976 ("despesas efetivamente realizadas na pesquisa e ao reembolso do investimento essencial e necessariamente feito na lavra"), não se vislumbra na condenação mudança de pedido ou de causa de pedir.

8. Adotam-se em nosso Direito os brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*.

9. Carecem de prequestionamento o art. 47 do Código de Processo Civil e a respectiva tese de que a lide deve ser decidida "de modo uniforme para todas as partes", tendo em vista que não enfrentados no acórdão da apelação, nem na petição de embargos de declaração ou no acórdão que rejeitou os mesmos declaratórios.

10. Recurso especial da Kalium Mineração S.A. não conhecido e recurso especial da Petrobrás conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso de Kalium Mineração S.A.; conhecer em parte do recurso da Petrobras S.A. e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Dr. Leonan Calderaro Filho, pela parte Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Dr. Rodrigo de Azeredo Ferreira Pagetti, pela parte Recorrente: Kalium Mineração S/A.

Brasília, 21 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 703.728 - RJ (2004/0155221-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO**
LEONAN CALDERARO FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : **KALIUM MINERAÇÃO S/A**
ADVOGADOS : **PAULO LAITANO TÁVORA**
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : **OS MESMOS**
RECORRIDO : **UNIÃO**
RECORRIDO : **COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM**
ADVOGADO : **ANA PAULA LEAL AGUIAR CALHAU E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Os recursos especiais foram interpostos por Kalium Mineração S.A. (e-STJ fls. 1.634-1.643) e por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás (e-STJ fls. 1.649-1.662), ambos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de fls. 1.561-1.592 (e-STJ), da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. PESQUISAS MINERAIS. LAVRA. RESPONSABILIDADE AQUILIANA. ATO DE IMPÉRIO DA UNIÃO.

1 – Na seara das questões prévias, cabe aquilatar-se da ocorrência da objeção material, traduzida na prescrição, acolhida no *decisum* em favor da União. o art. 9º do Dec. 20.910/32, ao tratar da interrupção e contagem pela metade, não pode viabilizar, na prática, prazo menor que o quinquenal em um todo, com *dies a quo* na revogação, já mencionada, dos direitos da C.P.R.M.. Todavia, a ação somente foi direcionada em face da C.P.R.M. A União foi incluída como Ré bem depois, na medida em que participava como assistente. Apenas, em 20.10.92 foi citada e não se mostrou possível a interrupção do lapso prescricional com base no art. 219 do CPC. Caracteriza a prescrição em relação à União.

2 – As teses alinhadas pela parte autora são inacolhíveis. Não se cuida de hipótese de solidariedade passiva, que não se presume por decorrer de lei, ou de vontade das partes, hipóteses descaracterizadas no feito. A notificação em órgão despersonalizado, bem como a interveniência da qualidade de assistente são insuficientes para acarretar a interrupção do lapso prescricional, o que conduz à manutenção das conclusões da sentença guerreada.

3 – Quanto à questão de fundo, a tese da parte autora, ora apelante, é a de que a referida indenização deveria lhe caber por ser cessionário e sucessora deste direito, em virtude do êxito no certame licitatório. Ocorre, no entanto, que no edital da aludida licitação, no seu Anexo "D" item D.7.1., não lhe ampara; Neste diapasão, sendo o edital a lei interna do procedimento licitatório, vinculando inteiramente a Administração Pública e os proponentes, e tendo ocorrido, efetivamente, o referido ato de império, a eximir-se a C.P.R.M. do cumprimento de sua obrigação, só restaria, em última análise, postular-se os valores, na forma do avençado.

4 – No que toca à Petrobrás, em primeiro lugar não existe a modificação de pedido mencionada pela Ré. No mérito, a procedência é parcial. Como salientou a Ré, a autora teria

direito a ressarcimento com base no art. 2º da Lei 6.340/76, todavia, a pretensão envolvendo o que deixou de ganhar, com base inclusive no valor das jazidas, não merece acolhida. A autora obteve cessão de direitos com base no edital 01/72. Isso, em absoluto, significaria direito à exploração das jazidas, na medida em que o Código de Mineração delimita as fases, de autorização de pesquisa, o Decreto-lei 227/67 fixa o prazo para o requerimento de concessão de lavra (art. 31), o qual será numerado e autuado junto ao processo que autorizou a respectiva pesquisa. No caso em tela, revogou-se autorização em razão de suposto conflito de lavra. Possível seria a invalidação do ato de revogação ante a demonstração do desvio de finalidade decorrente do propósito de beneficiar a Petrobrás apenas, sem a real ou potencial existência do aludido conflito entre a lavra de potássio e petróleo. Inviável se indenizar com base na jazida mineral, ou com o que deixou de ganhar na exploração do potássio, pois tinha apenas expectativa de direito quanto a essa exploração. De pronto, incorreu violação ao princípio da estabilização da lide, porquanto se configurou caso de legitimidade *ad causam* plural, que se inatendida, atrairia ao feito, a pecha de nulidade, com o que se houve o juízo de forma escoreita.

5 – Noutro eito, não há como atribuir-se à sociedade de economia mista ré uma responsabilidade aquiliana, na medida em que inexistente suporte nos autos de que a mesma teria engendrado uma trama para se locupletar em detrimento da parte autora, o que neste aspecto, a demite de ressarcir os danos reclamados.

6 – A tese da apelante Petrobrás de que estaria se aplicando de forma retroativa o aludido diploma legislativo, pois o ato de império, levado a efeito, seria pretérito ao mesmo, impressiona, no entanto, não se amolda à espécie.

7 – Com efeito, só há que se cogitar de efeito retroativo, quando se esteja diante de um dos três institutos elencados, como regra, hodiernamente no inciso 36, do artigo 5º, da Carta Magna, e na anterior no artigo 153, § 3º, pois ao reverso haveria incidência imediata da normatividade, sendo desinfluyente a qual período se refira a situação fático-jurígena.

8 – Ainda, neste campo, passe-se o truísmo, não há que se cogitar, para este feito, de ato de império, sob pena, de ao fim e ao cabo negar-se vigência ao próprio diploma enfocado, o que deságua no desprovidimento do respectivo recurso.

9 – Recursos conhecidos, porém desprovidos, declarando prejudicado o agravo em apenso (processo 96.02.39648-2).

O Tribunal de origem negou provimento aos declaratórios da Petrobrás (e-STJ fls. 1.599-1.605 e 1.627-1.628).

A primeira recorrente, Kalium Mineração S.A., narra ter sido "vitoriosa em licitação pública (fls. 101) e, assim, legitimada, firmou com a CPRM contrato de promessa de cessão de direitos aos resultados de pesquisas de minerais (potássio, magnésio, salgema, etc.), conforme escritura pública (fls. 102/204), vinculada em todos os termos e condições ao edital licitatório, que esclarecia tratar-se de direitos anteriormente incorporados pela União Federal ao patrimônio da CPRM (fls. 75/76) e de outros provenientes de 29 (vinte e nove) alvarás de pesquisa que também a ela tinham sido outorgados (fls. 77/82)" (e-STJ fl. 1.635). Acrescenta que "a partir de dezembro de 1972 a Recorrente cumpriu, à risca, todas as obrigações que o contrato lhe impunha, como provam os documentos de fls. 105 a 270, a informação prestada à Câmara dos Deputados pelo então presidente da CPRM (fls. 407/411) e, especialmente, por insuspeitos, o parecer do próprio Consultor Jurídico da CPRM (trecho de fls. 419) e os depoimentos de dois dos seus ex-dirigentes (fls. 1.132/1.134 e 1.135/1.137)" (e-STJ fl. 1.636). A recorrente, consta do recurso especial, teria executado o contrato até fevereiro de 1974, "quando foi surpreendida por uma lacônica

comunicação da CPRM (fls. 276), de que a cessão definitiva dos direitos licitados estava 'sustada' até ulterior deliberação do Conselho Nacional de Petróleo (CNP), apurando-se que a sustação decorria de 'recomendação' do CNP, acolhendo exposição da Petrobrás, na qual esta última empresa aludia – sem comprovação hábil, jamais feita – a uma suposta 'incompatibilidade no aproveitamento dos evaporitos e do petróleo, e conseqüentemente, conflito de interesses' entre a pesquisa petrolífera e a lavra à qual a Recorrente se habilitara" (e-STJ fls. 1.636). Seguiu-se, então, "a edição do Decreto nº 77.725 de 01/06/76 (fls. 327/328), que tornava sem efeito a transferência – feita seis anos antes – dos direitos incorporados ao patrimônio da CPRM (que os licitara e prometera ceder à ora Recorrente), bem como, em 31/05/76, a revogação, por despacho ministerial, dos 29 alvarás de pesquisa anteriormente outorgados à mesma CPRM (fls. 329)" (e-STJ fl. 1.636). Notificada a recorrente pela CPRM da resolução do contrato "por motivo de força maior", veio o Decreto nº 78.716/1976, concedendo "à PETROBRÁS 'o direito de lavar' os minérios de potássio das jazidas de Sergipe (fls. 358). Para esse efeito, a PETROBRÁS constituiu nova subsidiária, a PETROBRÁS MINERAÇÃO S/A, a fim de realizar a exploração" (e-STJ fl. 1.636). Houve protesto judicial em 3.5.1977 e posterior ajuizamento da presente ação indenizatória por inadimplemento contratual, na qual a União ingressou apenas em 9.10.1981 para declarar seu interesse.

Sustenta afronta aos artigos 1.056 e 1.058 do Código Civil de 1916, tendo em vista que o direito à indenização prevista no art. 2º do Decreto nº 77.725/1976 ("valor correspondente às despesas realizadas em razão da transferência de direito ora tornado insubsistente"), decorrente da insubsistência da exploração das jazidas de Sergipe, não cabe à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, sociedade de economia mista, mas à ora recorrente "como cessionária e sucessora desse direito, no contrato de promessa de 1972, resultante da licitação pública" (e-STJ fl. 1.639). Explica que o art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei 764/1969 autorizava a CPRM a "negociar, mediante licitação pública, com empresa de mineração, os resultados dos trabalhos realizados" (e-STJ fl. 1.639). Argumenta, nessa parte, que "a demarcação das áreas minerárias se fez por decretos e alvarás da própria União com as margens de segurança estabelecidas pela PETROBRÁS" (e-STJ fl. 1.639) e "se houve erro ou insuficiência nos cálculos oficiais, a falha não pode ser debitada à KALIUM que acreditou na idoneidade dos editalícios da CPRM" (e-STJ fl. 1.640). Por outro lado, "as jazidas estendiam-se por mais de trinta (30) áreas e os métodos de exploração comportavam alternativas, de modo que a solução do CNP podia redesenhar limites físicos ou determinar outras diretrizes técnicas" (e-STJ fls. 1.640). Ressalta ser de conhecimento "processual (CPC, art. 333, II) que cumpria ao réu (CPRM) provar, diretamente, o alegado fato extintivo do direito do autos (a pretensa força maior pela impossibilidade das lavras), quando responde solidariamente com a União pela violação do direito alheio, (Código Civil de 1916, art. 1518) de que se beneficiou ao embolsar a indenização auferida com base no mesmo fato (a cassação) e ato (art. 2º do Decreto 77.725/76 - fls. 328)" (e-STJ fl. 1.641).

Alega violação do art. 176, § 1º, do Código Civil de 1916, porque "a propositura desta ação em 28.5.1981" também é "eficaz contra a União" (e-STJ fl. 1.641). Aduz, para tanto, que a "União reconheceu, formalmente sua obrigação de indenizar a cassação dos direitos à lavra no art.

Superior Tribunal de Justiça

2º do Decreto 77.725/76 (fls. 328). Fê-lo de forma indivisível em face da devedora solidária, CPRM, de modo que o protesto interruptivo da KALIUM a seu respeito em 9.5.1977 (fls. 526) alcançou também a UNIÃO (art. 176, § 1º, do Código Civil)" (e-STJ fl. 1.641). Ademais, "o Conselho Nacional de Petróleo, como órgão administrativo federal, recebeu a notificação em 24.6.1977 (fls. 636v)" e "a UNIÃO veio aos autos em 9.10.1981 (fls. 819), confirmada a legitimidade de sua assistência por acórdão do Tribunal Federal de Recursos no Agravo de Instrumento nº 43.685 (fls. 1081)" (e-STJ fl. 1.641). Invoca, igualmente, a Súmula 383/STF.

A recorrente aponta contrariedade, também, ao art. 159 do Código Civil de 1916. Salienta que, "como ficou estampado na densa prova carreada aos autos, a PETROBRÁS é a autora intelectual de toda trama, primeiro da tentativa de açambarcar o comando da KALIUM e leoninamente apossar-se da lucrativa exploração do potássio, via sua subsidiária PETROQUISA" (e-STJ fl. 1.642). Explica que, "agindo como verdadeiro 'Estado dentro do Estado' que sempre foi (e ainda teima em ser ...), a Petrobrás recorreu ao tenebroso mandarim então encastelado no Ministério de Minas e Energia, que imperioso como um pequeno 'shogun', não se pejou de ordenar ao Diretor da CPRM que 'rescindisse' (!) o contrato com a ora Recorrente, sabendo-se hoje que consequência teve a recusa daquele brioso servidor: 'como o depoente nada fez, o caminho natural, teria sido o conflito de lavra', tal qual deflagra a prova dos autos, não contestada e, pois, fato incontroverso" (e-STJ fl. 1.642). Em outras palavras, continua a ora recorrente, "toda a prova produzida neste processo indicou que foi inventado o tal 'conflito de lavra' que a Petrobrás sabia inexistente, para que, no melhor estilo autoritário daqueles tristes 'anos de chumbo', sobreviesse uma 'decisão de conselho' e, com base nela, um decreto – meros atos administrativos, sem qualquer força de lei – por meio dos quais se pretendeu, a tacepe, simular a 'força maior', para tornar 'insubsistente' um contrato em vigor, desfazendo-se um ato jurídico perfeito e acabado, que, mesmo sob o arbítrio ditatorial da época, tinha, como sempre teve, resguardo na Constituição Federal" (e-STJ fl. 1.642). Com isso, estaria provado o nexa causal e o respectivo dano, impondo-se a obrigação de indenizar, na forma do art. 159 do Código Civil de 1916. Observa que não incide a Súmula 7/STJ por se cuidar de aferição de fato incontroverso, "constatado pelo simples cotejo entre documentos".

Conclui ter ficado "demonstrado que não restou operada a prescrição", comprovado o dano e o nexa causal e descaracterizada "a força maior definida em lei que justificasse a sua declaração judicial".

A segunda recorrente, Petrobrás, entende ser "de rigor concluir, eis que incontroverso e estampado nas decisões, qua tanto a causa de pedir como próprio pedido inicial foram ilegalmente alterados, em franca contrariedade ao que dispõe o art. 264, do CPC, porquanto a KALIUM, sabedora de todos os fatos envolvidos, especialmente o conflito entre as lavras suscitado pela PETROBRÁS, várias vezes mencionado em sua alentada inicial, demandou, repita-se à exaustão, somente contra a CPRM" (e-STJ fl. 1.654). Argumenta que, "se o Juízo sentenciante reconheceu a força maior consubstanciada no ato de império, para absolver a ré originária (CPRM), teria que estender seus efeitos ao litisconsorte passivo necessário (PETROBRÁS). A r. sentença, d.m.v., não poderia cindir o comando condenatório para absolver um réu e o outro condenar, sem contar que, com relação à União Federal, acolheu a prescrição" (e-STJ fl. 1654). Assim teria havido ilegal

"alteração do pedido ou da causa de pedir após a citação e sem a anuência do réu" (e-STJ fl. 1.654).

Sustenta ter havido, igualmente, negativa de vigência do art. 47 do Código de Processo Civil, "eis que, como se extrai de seus categóricos termos, a sentença proferida nessas circunstâncias **deve decidir a lide de modo uniforme para todas as partes**. Ou seja, cindiu-se não só o comando sentencial como próprio preceito inscrito no art. 47, do CPC, já que, vale lembrar, a sentença, não obstante reconheça que a '*ação somente foi direcionada em face da C.P.R.M.*' (v fls. 6 do *decisum*), assentou com todas as letras que o '*Juízo acolheu requerimento da C.P.R.M., às fls. 837, e determinou a sua citação como litisconsorte às fls. 974*'" (e-STJ fl. 1.655). A recorrente insiste que, por ter a CPRM requerido a citação da Petrobrás como litisconsorte passivo necessário, "ou a sentença há que ser uniforme em observância ao art. 47, do CPC ou, se assim não fez, concedendo a um dos litisconsortes os benefícios do ato do príncipe e o outro condenando, incorreu, indubitavelmente, em violação do princípio da estabilização processual, permitindo que o autor, à revelia do réu, alterasse o pedido e a causa de pedir em relação à PETROBRÁS" (e-STJ fl. 1.655).

Alega que "fulcrou-se ainda a condenação da PETROBRÁS na Lei 6.340, publicada em 05-07-96, diploma legal que, às claras, não pode ser aplicado à hipótese dos autos, uma vez que, além de não constituir fundamento legal do pedido, veio ao mundo jurídico quando a revogação da licença de pesquisa já havia sido perpetrada, incorrendo a decisão recorrida em manifesta contrariedade ao art. 6º, da LICC e do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, sucedâneo do art. 153, § 3º, da Carta anterior, preceitos inofensíveis que encerram matéria de ordem pública e que, por isso, não podem ser superados por qualquer circunstância" (e-STJ fl. 1.655).

Aduz, por outro lado, que "não se perquire acerca da existência ou não de culpa, providência que não se compadece com os desígnios do recurso de índole extraordinário. A revogação da licença de pesquisa, bem assim o marco temporal que a determina (Decreto 77.725/76), são dados incontrovertidos nos autos, não se podendo cogitar, nem de longe, da vedação disposta no enunciado nº 7 da Súmula desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 1.656).

Em seguida, volta a recorrente a sustentar a violação dos artigos 47 e 264 do Código de Processo Civil, pelas razões já expostas acima, e do art. 6º da LICC diante da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 6.340, de 5.7.1976, à revogação dos alvarás em 1º.7.1976 (cf. e-STJ fls. 1.656-1.660).

Invoca, por último, afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assevera que, nos embargos de declaração, "buscou-se esclarecer sob qual fundamento o acórdão então embargado, e agora recorrido, concluiu que a aplicação da Lei 6.340/76 não corporificava, *in casu*, a retroatividade vedada pela ordem jurídica, permitindo, assim, que tal questão, descortinada, pudesse ser então levada ao crivo do Superior Tribunal, devidamente prequestionada" (e-STJ fls. 1.660-1.661). Entretanto, "o Tribunal negou-se a declará-la, rejeitando os embargos ao fundamento de que a provocação da embargante não se acomodava aos conceitos da omissão ou obscuridade" (e-STJ fl. 1.661).

Superior Tribunal de Justiça

A União apresentou contrarrazões aos dois recursos especiais (e-STJ fls. 1.684-1.688), a Kalium juntou contrarrazões ao recurso da Petrobrás (e-STJ fls. 1.709-1.715), a Petrobrás e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM impugnaram o recurso da Kalium (e-STJ fls. 1.716-1.724 e 1.735-1.746).

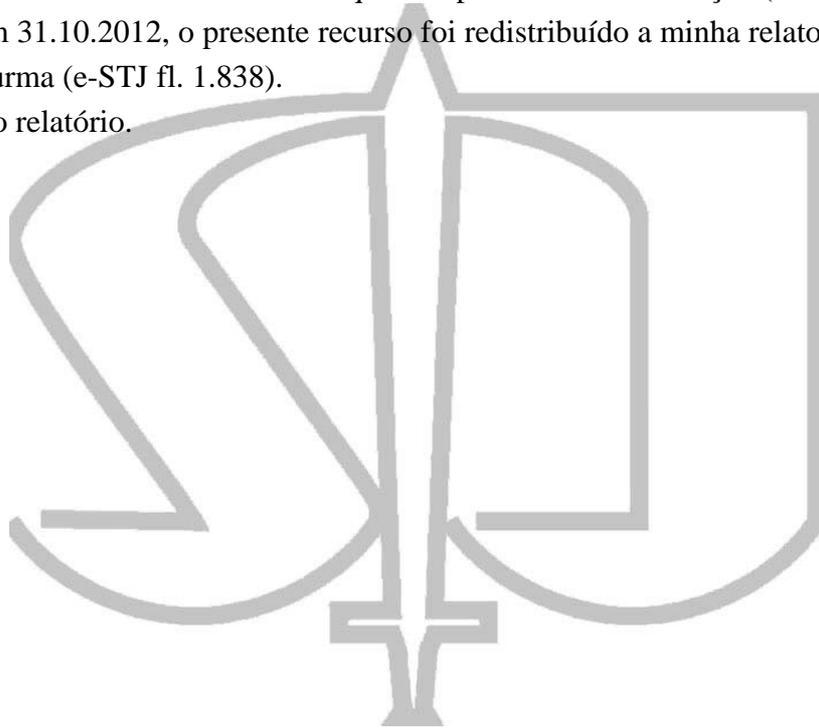
Os recursos especiais foram admitidos na origem (e-STJ fls. 1.748-1.749 e 1.751). Igualmente foi admitido o recurso extraordinário da Petrobrás (e-STJ fl. 1.750).

Opinou o Dr. Washington Bolívar Júnior, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pelo não provimento dos recursos especiais (e-STJ fls. 1.762-1.773).

O em. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator, em 24.10.2012, determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção (e-STJ fl. 1.835).

Em 31.10.2012, o presente recurso foi redistribuído a minha relatoria como componente da Segunda Turma (e-STJ fl. 1.838).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 703.728 - RJ (2004/0155221-0)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CESSÃO. COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – CPRM E EMPRESA DE MINERAÇÃO. PESQUISAS MINERAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O APROVEITAMENTO DE EVAPORITOS E A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. CONTRATO RESOLVIDO. LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PETROBRÁS. CONDENAÇÃO APENAS EM DANOS EMERGENTES. RESPONSABILIDADE AQUILIANA E LUCROS CESSANTES NÃO ACOLHIDOS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUANTO À UNIÃO MANTIDA. MUDANÇA DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR NÃO VERIFICADA. RETROATIVIDADE DE LEI. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DESCARACTERIZADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 47 DO CPC.

1. Hipótese em que o contrato de promessa de cessão de direitos aos resultados de pesquisas de minerais, em Sergipe, firmado entre a autora da ação indenizatória, empresa mineradora vencedora da licitação, e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, foi paralisado e posteriormente rescindido com base em apontada incompatibilidade entre a lavra de evaporitos (potássio) e lavra de petróleo, noticiada pela Petrobrás, a qual veio assumir as referidas pesquisas através de subsidiária.

2. No tocante à suposta violação dos artigos 1.056 e 1.058 do CC de 1916, além da argumentação da autora implicar o reexame das provas dos autos, principalmente no tocante à suposta omissão da CPRM, ensejando a aplicação da Súmula 7/STJ, o recurso especial deixou de impugnar o fundamento adotado no acórdão recorrido, pertinente à prevalência da regulamentação contida no edital, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao tema.

3. Incide a Súmula 284/STF em relação ao tema da prescrição favorável à União, tendo em vista que a recorrente (autora) nem mesmo explica como e em que extensão foi o art. 176, § 1º, do Código Civil de 1916, violado, deixando de demonstrar satisfatoriamente, por exemplo, a efetiva existência de obrigação solidária, capaz de fazer com que a interrupção quanto a um dos corréus atinja os demais. Ademais, não foi impugnado o fundamento de que incidem, no caso em debate, as regras do Decreto nº 20.910/1932, o que atrai a orientação da Súmula 283/STF.

4. A postulada aplicação do art. 159 do CC de 1916, para ser acolhida, não dispensa o reexame das provas dos autos, no sentido de aferir a má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outras circunstâncias que ampare a conotação conferida no recurso da autora aos fatos da causa. A aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil descaracterizada, tendo em vista que o acórdão recorrido enfrentou e repeliu a tese de irretroatividade da Lei nº 6.340/1976 de forma expressa.

6. Adotada no acórdão recorrido fundamentação exclusivamente constitucional, descabe rediscutir, em recurso especial, a eventual irretroatividade de lei.

7. Admitida a Petrobrás como litisconsorte passivo necessário, questão já preclusa, impõe-se, a partir do momento de ingresso na causa, a sua legitimidade para responder, em tese, pela indenização postulada na inicial, cabendo ressaltar que a própria Petrobrás, em sua contestação, foi quem postulou a aplicação do art. 2º da Lei nº

6.340/1976 para efeito de reparação de danos. Nesse contexto, e ressaltando-se que a autora requereu na peça inaugural os "danos emergentes", mesma natureza da reparação prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.340/1976 ("despesas efetivamente realizadas na pesquisa e ao reembolso do investimento essencial e necessariamente feito na lavra"), não se vislumbra na condenação mudança de pedido ou de causa de pedir.

8. Adotam-se em nosso Direito os brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*.

9. Carecem de prequestionamento o art. 47 do Código de Processo Civil e a respectiva tese de que a lide deve ser decidida "de modo uniforme para todas as partes", tendo em vista que não enfrentados no acórdão da apelação, nem na petição de embargos de declaração ou no acórdão que rejeitou os mesmos declaratórios.

10. Recurso especial da Kalium Mineração S.A. não conhecido e recurso especial da Petrobrás conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A recorrente Kalium Mineração S.A., em 28.5.1981, ajuizou "ação de indenização por inadimplemento contratual e consequente responsabilidade civil contratual" (e-STJ fl. 7) contra a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, sociedade de economia mista, cujos acionistas são a União e a Petrobrás, postulando ao final assim:

"A AUTORA pede e requer o reconhecimento da responsabilidade contratual da RÉ, a COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS – C.P.R.M., pelo inadimplemento absoluto do contrato de promessa de cessão relativo ao PROJETO POTÁSSIO EM SERGIPE e, em consequência a CONDENAÇÃO DA RÉ ao pagamento de PERDAS e DANOS resultantes, enfim de todos os prejuízos sofridos pela AUTORA, compreendidos ainda e notadamente os DANOS EMERGENTES e o LUCRO CESSANTE, este, considerado em sua objetividade, tomando-se, por base, o valor das jazidas, já avaliadas, e o fato de a AUTORA não haver explorado o Potássio durante todo o tempo, tudo com os seus valores atualizados na data do efetivo pagamento, mediante a correção real, correção monetária, a correção cambial, tudo a liquidar-se na execução, mais juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios dos advogados da AUTORA na base de 20% (vinte por cento) do valor total final da condenação, em face da importância da causa e do esforço dispendido e o longo tempo empregados para sua propositura (e-STJ fls. 77-78).

Narrou a autora, na petição inicial, que o contrato de promessa de cessão de direitos aos resultados de pesquisas de minerais, em Sergipe, firmado com a ré por escritura pública em 20.12.1972, decorrente de licitação, foi paralisado e posteriormente rescindido mediante notificação, tudo provocado, originariamente, pelo seguinte fato:

Superior Tribunal de Justiça

Na data de 07.03.74, atrás referida no ítem 25, a PETROBRÁS, que de toda a preparação da licitação nº 1/72 participara e, inclusive, delimitara as áreas apropriadas para tal, sendo ouvida em tudo, que detém o controle acionário da PETROQUISA, que é acionista da RÉ, e que viria a ser a grande beneficiária de toda a trama e conluio, dirigiu-se ao CNP-Conselho Nacional de Petróleo, solicitando a sustação do andamento do PROJETO POTÁSSIO sob alegação de um suposto conflito entre a lavra de evaporitos (potássio) e a lavra de petróleo, nas áreas objeto do contrato de promessa celebrado entre a AUTORA e a RÉ (Doc. Nº 12), através da Carta PRES-193/74 datada de 07.02.74 (e-STJ fl. 23).

Asseverou a autora que o mencionado conflito não existe, salientando que os direitos contratuais foram transferidos à Petrobrás, "justamente quem invocara o falso conflito de lavras e que, hoje, pode explorar por força do ato do mesmo Governo; "dono" da PETROBRÁS, da PETROQUISA, da CPRM, da RÉ e do CNP" (e-STJ fl. 44).

Consta dos autos, ainda, que a ré, CPRM, na sua contestação, alegou litisconsórcio necessário com a Petrobrás (e-STJ fls. 1.018-1.020), que a União ingressou no feito, inicialmente, como assistente da ré e, posteriormente, foi incluída e citada também como ré em 20.10.1992 (e-STJ fls. 1.155-1.161 e 1.452). Houve citação da Petrobrás como litisconsorte passivo necessário (e-STJ fl. 1.174).

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente em relação à União (art. 269, inciso IV, do CPC) e em relação à CPRM (art. 269, inciso I, do CPC). Quanto à Petrobrás, foi a ação julgada parcialmente procedente, com base no art. 2º da Lei nº 6.340/1976, "para condená-la no ressarcimento de todas as despesas efetuadas em função da pesquisa, inclusive os valores pagos à C.P.R.M., tudo a ser apurado em liquidação por artigos, atualizados monetariamente, sendo certo que as despesas em moeda estrangeira deverão ser convertida sem moeda nacional quando da liquidação, incidindo juros de mora de meio por cento ao mês sobre todos os valores desde o protesto judicial (fls. 640/787), compensando-se com o eventualmente recebido a esse título" (e-STJ fls. 1.457-1.458).

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos de apelação, mantendo a sentença apelada (e-STJ fls. 1.571-1.592) e negou provimento aos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.599-1.605 e 1.627-1.628), daí os presentes recursos especiais.

Encerrando a narrativa, passo a examinar os recursos especiais

RECURSO ESPECIAL DE KALIUM MINERAÇÃO S.A.

Violação dos artigos 1.056 e 1.058 do Código Civil de 1916

A autora aponta, inicialmente, a violação dos artigos 1.056 e 1.058 do Código Civil de 1916, os quais assim dispunham:

Art. 1056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

Art. 1.058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou

Superior Tribunal de Justiça

força maior, se expressamente não houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957.

Busca a autora, nessa parte do recurso, descaracterizar a força maior e receber a indenização prevista no art. 2º do Decreto 77.725/1976, com o seguinte teor:

Art. 2º À Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais CPRM é assegurada indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas realizadas em razão da transferência de direito ora tornada insubsistente, corrigindo monetariamente (e-STJ fl. 1.639).

Argumenta a recorrente, então, que as margens de segurança foram feitas pela Petrobrás. Assim, o erro não pode ser imputado à autora. Poderia a CNP redesenhar os limites físicos da área de exploração, todavia, a CPRM foi absolutamente omissa no transcurso do episódio verificado nestes autos e a Petrobrás foi quem assumiu as jazidas.

Tais fundamentos, entretanto, lastreados em questões passíveis de produção de prova, não alcançam a motivação adotada pelo Tribunal de origem, assentada na interpretação do edital da licitação, assim posta:

A tese da parte autora, ora apelante, é a de que a referida indenização deveria lhe caber por ser cessionária e sucessor deste direito, em virtude do êxito no certame licitatório.

Ocorre, no entanto, que no edital da aludida licitação (fls. 83/89), no seu Anexo "D" item D.7.1, se estipulou:

"D.7.1 – No caso excepcional de o Governo recusar a concessão de lavra na área de que trata o item D.2-a, com fundamento no art. 42 do Código de Mineração ou por qualquer outro motivo com fundamento legal que independa de ação ou de omissão da EMPRESA, ficará insubsistente o presente contrato, cabendo à CPRM reembolsar à EMPRESA em moeda corrente e legal do País, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da recusa, o preço previsto no item C.5, as parcelas já pagas do sobre-preço e da parte básica do preço e todas as despesas realizadas pela EMPRESA com pesquisas previstas no item C.3, com acréscimo de correção monetária, proporcional à variação sofrida, entre os meses dos respectivos pagamentos feitos pela EMPRESA e o mês de seu reembolso pela CPRM, pelo valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro nacional com correção mensal, observado o disposto no item D.5.3.1, ficando a CPRM sub-rogada no direito de receber do governo a correspondente indenização".(grifamos)

Neste diapasão, sendo o edital a lei interna do procedimento licitatório, vinculando inteiramente a Administração Pública e os proponentes, e tendo ocorrido, efetivamente, o referido ato de império, a eximir a C.P.R.M. do cumprimento de sua obrigação, só restaria, em última análise, postular-se os valores, na forma avençada (e-STJ fls. 1.585-1.586).

Com efeito, além de a argumentação da autora implicar o reexame das provas dos autos, principalmente no tocante à suposta omissão da CPRM, ensejando a aplicação da Súmula 7/STJ, observe-se que o recurso especial, no tocante à suposta violação dos artigos 1.056 e 1.058 do Código Civil de 1916, deixou de impugnar o fundamento adotado no acórdão recorrido, pertinente

à prevalência da regulamentação contida no edital, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao tema.

A prescrição invocada com base na afronta ao art. 176, § 1º, do Código Civil de 1916

A questão relacionada à prescrição foi invocada no recurso especial com base na afronta ao art. 176, § 1º, do Código Civil de 1916, que assim dispõe:

Art. 176. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. Semelhantemente, a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

A pretensão recursal, sobre esse ponto, esbarra na Súmula 284/STF. Observe-se que a recorrente (autora) nem mesmo explica como e em que extensão foi o referido dispositivo violado. Não buscou demonstrar satisfatoriamente, por exemplo, porque se cuidaria de obrigação solidária, capaz de fazer com que a interrupção quanto a um dos réus atinja os demais (§ 1º, segunda parte). Veja-se que o próprio Tribunal de origem afastou a solidariedade assim:

"Com efeito, não se cuida de hipótese de solidariedade passiva, que não se presume por decorrer de lei, ou de vontade das partes, hipóteses descaracterizadas no feito.

A notificação em órgão despessoalizado, bem como a interveniência na qualidade de assistente são insuficientes para acarretar a interrupção do lapso prescricional, o que conduz à manutenção das conclusões da sentença recorrida.

Sendo assim, não poderia a recorrente limitar-se, de passagem, a mencionar a solidariedade. A ela caberia demonstrar que, indubitavelmente, a presença de obrigação solidária entre as rés. Sem isso, não há como dar passagem ao recurso especial, incidindo, mesmo, a referida Súmula 284/STF.

Mas não é só. O acórdão recorrido adotou, expressamente, as razões contidas na resposta à apelação, inclusive reproduzindo-as (cf. e-STJ fl. 1.583). nas quais foi afirmado que o diploma aplicável à prescrição envolvendo a União, os Estados e os Municípios seria o Decreto 20.910/1932. Ficou excluído, assim, como segundo fundamento, o dispositivo do Código Civil de 1916, o que não foi impugnado no apelo extremo. Com isso, incide a vedação contida na Súmula 283/STF.

A indenização apurada na forma do art. 159 do Código Civil de 1916.

Por último, a autora defendeu em seu especial que a indenização deveria ser apurada na forma do art. 159 do Código Civil de 1916, que assim disciplinava a obrigação de indenizar:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

Aduziu, para tanto, que a Petrobrás "é a autora intelectual de toda trama, primeiro da tentativa de açambarcar o comando da KALIUM e leoninamente apossar-se da lucrativa exploração do potássio, via sua subsidiária PETROQUISA" (e-STJ fl. 1.642).

Ocorre que o Tribunal de origem deixou claro que "não há como atribuir-se à sociedade de economia mista ré uma responsabilidade aquiliana, na medida em que inexistente suporte nos autos de que a mesma teria engendrado uma trama para se locupletar em detrimento da parte autora, o que, neste aspecto, a demite de ressarcir os danos reclamados" (e-STJ fl. 1.588).

Sem dúvida, o acolhimento da tese da autora, sobre essa questão, não dispensaria o reexame das provas dos autos, no sentido de aferir a má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outras circunstâncias que ampare a conotação conferida na peça recursal aos fatos da causa. A aplicação da Súmula 7/STJ, portanto, é inafastável.

Em suma, o recurso especial da autor não tem condições de ser conhecido.

RECURSO ESPECIAL DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Violação do art. 535 do Código de Processo Civil

Primeiramente, quanto à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, não ocorreu, tendo em vista que o acórdão recorrido enfrentou e repeliu a tese de irretroatividade da Lei nº 6.340/1976, nos seguintes termos:

A tese da apelante Petrobrás de que estaria se aplicando de forma retroativa o aludido diploma legislativo, pois o ato de império, levado a efeito, seria pretérito ao mesmo, impressiona, no entanto, não se amolda à espécie.

Com efeito, só há que se cogitar de efeito retroativo, quando se esteja diante de um dos três institutos elencados, como regra, hodiernamente no inciso 36, do artigo 5º, da Carta Magna, e na anterior no artigo 153, § 3º, pois ao reverso haveria incidência imediata da normatividade, sendo desinfluyente a qual período se refira à situação fático-jurígena.

Como se pode verificar, portanto, omissão não há a respeito do tema da aplicação da Lei nº 6.340/1976.

Aproveitando o texto acima, saliente-se que a fundamentação adotada no acórdão é de índole exclusivamente constitucional, sendo inadequado alegar violação do art. 6º da LICC e inviável reformar o julgado, nessa parte, em recurso especial.

Art. 264 do Código de Processo Civil.

Relativamente à matéria disciplinada no art. 264 do Código de Processo Civil (alteração do pedido ou da causa de pedir), o acórdão recorrido adotou a sentença apelada, sendo oportuno

Superior Tribunal de Justiça

reproduzir as seguintes passagens:

No que toca à Petrobrás, a decisão impugnada assim se exprimiu:

"Da Petrobrás:

Em primeiro lugar, não existe a modificação de pedido mencionada pela aludida Ré, em seus memoriais (fls. 1197).

O juízo acolheu requerimento da C.P.R.M., às fls. 837, e determinou sua citação como litisconsorte às fls. 974.

Tal decisão ficou preclusa e, sem virtude do litisconsórcio passivo, a postulação condenatória atinge a Petrobrás.

No mérito, a procedência é parcial.

A autora postulou por condenação em perdas e danos resultantes dos prejuízos, envolvendo danos emergentes e lucro cessante, devendo ser considerado como base o valor das jazidas já avaliadas e não exploradas, devidamente corrigido.

Como salientou a Ré (fls. 990), a Autora teria direito a ressarcimento com base no art. 2º da lei 6.340, de 5 de julho de 1976, in verbis:

"Art. 2º Declarada a qualquer tempo, a incompatibilidade ou a dependência dos trabalhos, considerar-se-á insubsistente a autorização de pesquisa ou concessão de lavra anteriormente outorgada.

§ 1º O titular da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra tornada insubsistente nos termos deste artigos fará jus ao ressarcimento das despesas efetivamente realizadas na pesquisa e ao reembolso do investimento essencial e necessariamente feito na lavra mediante comprovação perante o Departamento Nacional de Produção Mineral.

*§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ressarcimento e o reembolso constituirão encargo da União, **salvo de atribuída à Petrobrás ou sua subsidiária a pesquisa ou a lavra, caso em que a Petrobrás suportará o ônus correspondente.**" (grifos nossos)..*

A autora, não resta dúvida, tem o direito de ser ressarcida nos termos da lei acima, pela Petrobrás, na medida em que o Dec. 716/76 outorgou a exploração à mencionada Ré.

[...]"

De pronto, incorreu violação ao princípio da estabilização da lide, porquanto se configurou caso de legitimidade *ad causam* plural, que se inatendida, atrairia ao feito, a pecha de nulidade, com o que se houve o juízo de forma escoreita (e-STJ fls. 1.586-1.588).

Conforme bem anotado, a Petrobrás foi admitida no feito como litisconsorte passivo necessário, questão já preclusa, impondo-se, a partir do momento de ingresso na causa, a sua legitimidade para responder, em tese, pela indenização postulada na inicial.

Ressalte-se, a propósito, que a própria Petrobrás, em sua contestação, postulou a aplicação do art. 2º da Lei nº 6.340/1976, nos seguintes termos:

Superior Tribunal de Justiça

Para melhor estabelecer os princípios que norteiam a hipótese versada nos presentes autos, torna-se imperioso dividir o assunto:

[...]

2º) o que estabelece a lei não é a responsabilidade, mas a obrigação de indenizar, na forma estabelecida no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 6.340, de 05.07.76:

[...]

A única indenização que poderia lhe caber é a prevista no citado artigo 2º supra, mas se devidamente provada, o que não foi feito. [...]

REQUERIMENTO

Assim sendo:

a) demonstrado que a autora possuía simples expectativa de direito;

[...]

c) que a única indenização cabível seria o ressarcimento das despesas previstas pelo artigo 2º da Lei nº 6.340, desde que efetivamente provas;

d) que a autora não trouxe aos autos qualquer prova incontestada das despesas mencionadas na letra c (e-STJ fls. 1.189-1.193).

Veja-se, por outro lado, que a autora postulou na peça inaugural a indenização por perdas e danos, incluindo-se neles, expressamente, os "danos emergentes" (cf. e-STJ fl. 77), mesma natureza da reparação prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.340/1976 ("despesas efetivamente realizadas na pesquisa e ao reembolso do investimento essencial e necessariamente feito na lavra").

Assim, efetivamente, não se vislumbra mudança de pedido ou de causa de pedir, mas condenação em danos emergentes, especificamente pedidos pela autora contra as rés, dentre elas a Petrobrás, que posteriormente ingressou no feito como litisconsorte passivo necessário.

Ademais, incidem em nosso Direito os brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*.

Violação do art. 47 do CPC

Quanto à suposta violação do art. 47 do Código de Processo Civil, insiste a Petrobrás que a lide deveria ser decidida "de modo uniforme para todas as partes". O dispositivo referido e a questão jurídica respectiva carecem do indispensável prequestionamento. Observe-se que não foram enfrentados no acórdão da apelação. Os embargos de declaração opostos não os abrangeram e o acórdão que desproveu esses declaratórios. Consequentemente, também deles não cuidaram.

Violação do art. 535 do CPC

Por fim, o recurso especial, na parte que invoca a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, igualmente não aponta qualquer omissão a respeito do mencionado dispositivo e da questão processual correlata. Incidem, portanto, as vedações contidas nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial interposto por Kalium Mineração S.A. e conheço em parte do recurso interposto pela Petrobrás e nego-lhe provimento.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2004/0155221-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 703.728 / RJ**

Números Origem: 0004367480 200002010235500 9602396482

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
LEONAN CALDERARO FILHO E OUTRO(S)

RECORRENTE : KALIUM MINERAÇÃO S/A

ADVOGADOS : PAULO LAITANO TÁVORA
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADO : ANA PAULA LEAL AGUIAR CALHAU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONAN CALDERARO FILHO, pela parte RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

Dr(a). RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, pela parte RECORRENTE: KALIUM MINERAÇÃO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Kalium Mineração S.A.; conheceu em parte do recurso da Petrobras S.A. e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.